



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900614/2008-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.591 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.582, de 19 de outubro de 2021, prolatada no julgamento do processo 16327.900498/2008-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que não homologou compensação lastreada em pagamento indevido a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras.

A fundamentação para não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação se deu em razão de pagamento indicado estava integralmente alocado para quitação do débito.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.591 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900614/2008-14

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou que efetuou retenção indevida em desfavor da contribuinte Escola Superior de Propaganda e Marketing (CNPJ 61.825.675/0001-64), entidade sem fins lucrativos, que efetuou a devolução do valor indevidamente retido e que retificou a DCTF.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O motivação foi a inexistência de certeza e liquidez do crédito, em especial por que a tributação das entidades de educação se encontrava, à época, suspensa em razão de liminar do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.802-3/DF).

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo repisou as alegações da manifestação de inconformidade, acrescentando que a cautelar em ADIN tem efeitos erga omnis (Lei nº 9.868, de 1999, art. 11, § 1º), isto é, tendo como consequência a imediata suspensão da norma que determinava a obrigação de reter e recolher o IRRF.

A Turma Ordinária decidiu acolher a preliminar suscitada de ofício pelo conselheiro relator, para considerar nula a decisão proferida em primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ para que emitisse nova decisão, que deveria abordar todos os temas tratados na impugnação (sic), em especial em razão de que a ADIN nº 1802-3 foi julgada, sob risco de supressão de instância.

Em obediência ao decidido em grau recursal, a DRJ proferiu nova decisão, onde conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade. No entendimento da autoridade julgadora, embora a ADIN nº 1802-3 tenha sido julgada pelo STF em 12.04.2018, que confirmou a entidade beneficiária dos pagamentos como imune, e de ter o contribuinte retificado a DCTF após a ciência de não homologação da compensação, entendeu a autoridade que apenas a retificação da DCTF não é suficiente para caracterizar o indébito pleiteado, sobretudo porque, no caso concreto, as DIRFs indicam retenção do IRRF, ou seja, não convergem com os valores declarados nas DCTFs retificadoras. Além disso, o interessado não havia demonstrado que assumiu o encargo do imposto (CTN, art. 166) e, no caso da Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, o referido contribuinte ainda constava na DIRF do ano-calendário do sujeito passivo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente informa que o valor indevidamente retido foi devolvido à beneficiária dos pagamentos, juntamente com outras retenções indevidas, conforme extrato bancário; reconhece que não retificou a DIRF, de caráter informativo, mas tão-somente a DCTF, porque essa é instrumento de confissão de dívida; que mero equívoco em relação à DIRF do ano-calendário não pode acarretar o não reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.591 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900614/2008-14

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conhecimento

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 10.07.2020, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 118), assim, o Recurso Voluntário, juntados aos autos em 11.08.2020, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 120/121), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

O litígio tem escopo definido e de simples resolução, que, todavia, depende de prova que demonstre que o erro, que ensejou a retenção e pagamento indevidos do IRRF foram neutralizados.

A decisão recorrida foi didática em estabelecer as razões para negar provimento à manifestação de inconformidade (i) divergência entre a DCTF e DIRF; (ii) falta de comprovação de que o valor indevidamente retido foi devolvido; e (iii) retenção em DIRF em favor da entidade imune.

A Recorrente juntou comprovante de transferência bancária efetuada em 10.11.2003, no valor de R\$ 41.435,31, que se refere ao ressarcimento da retenção indevida deste processo e de outros onze processos.

Não restam dúvidas que os dois primeiros requisitos para o provimento do Recurso Voluntário foram neutralizados, isto é, a retificação da DCTF e a devolução do IRRF indevidamente retido.

Ocorre que, diferente dos procedentes trazidos pela Recorrente (Acórdão nº1003-000.944, nº 108-08.805 e nº 202-17.521), sobre a desnecessidade de retificação de declaração informativa frente a evidências materiais de não existência da obrigação tributária, registre-se que as situações fáticas daqueles julgados é distinta do presente caso, pois naqueles o erro de preenchimento da declaração sob análise não irradiava efeitos para terceiros.

Diferente é a situação da DIRF, cujas informações prestadas pelos sujeitos passivos produzem efeitos relevantes para terceiros, como por exemplo, todo o tratamento de devolução de restituição a pessoas físicas e a validação de créditos na apuração de tributos das pessoas jurídicas.

Sobre a possibilidade de a Recorrente postular a repetição do indébito mediante a comprovação de ter assumido o ônus financeiro do tributo, nos termos do art. 166 do CTN, a RFB, através da Solução de Consulta Cosit nº 22, de 2013, confirmou este entendimento:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA RETENÇÃO INDEVIDA DE TRIBUTOS NA FONTE. PESSOA LEGITIMADA A PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.591 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900614/2008-14

Pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observada a disciplina própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 121 e 165, I; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º, § 12, e 8º; Pareceres Normativos SRF nº 313, de 1971, e nº 258, de 1974.

No caso, a não retificação da DIRF permanece e, ainda que em tese, existe a possibilidade de o beneficiário do rendimento, que sofreu a injusta retenção, ter repetido e recebido tais valores perante a Administração Tributária, pois para esta, a retenção permanece informada, conforme extratos da DIRF que integram a decisão de primeira instância.

Se no momento dessa decisão não tivesse decaído o direito do beneficiário do pagamento e que sofreu a retenção, diante da não retificação da DIRF, a decisão deveria ser pela manutenção da negativa ao pedido de repetição pela Recorrente, pois não atendido os pressupostos para restituição, normatizados na IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 18:

Art. 18. O sujeito passivo que efetuou retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior, poderá pleitear sua restituição, na forma estabelecida no § 1º do art. 7º, ressalvada a hipótese de que trata o art. 31.

§ 1º A devolução a que se refere o caput deverá ser acompanhada:

I - do estorno, pela fonte pagadora e pelo beneficiário do pagamento ou crédito, os lançamentos contábeis relativos à retenção indevida ou a maior;

II - da retificação, pela fonte pagadora, das declarações já apresentadas à RFB e dos demonstrativos já entregues à pessoa física ou jurídica que sofreu a retenção, nos quais a referida retenção tenha sido informada; e

III - da retificação, pelo beneficiário do pagamento ou crédito, das declarações já apresentadas à RFB nas quais a referida retenção tenha sido informada ou utilizada na dedução de tributo.

§ 2º O sujeito passivo poderá utilizar o crédito correspondente à quantia devolvida a compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB na forma estabelecida no art. 65.

§ 3º O disposto no caput e no § 2º aplica-se à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações. (g.n.)

A decadência e a prescrição são elementos que conferem segurança jurídica às relações tributárias.

Assim, em razão de não ter a Recorrente anulado todos os efeitos do erro por ela cometido, em especial, a retificação da DIRF, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB:

Em razão da inexistência da autorização do beneficiário do pagamento (art. 166 do CTN), Escola Superior de Propaganda e Marketing, CNPJ 61.825.675/0001-64, informar se a referida entidade ingressou com pedido de repetição do IRRF indevidamente retido pela Recorrente e constante no PER/DCOMP nº 26310.93486.121103.1.3.04-6022.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.591 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900614/2008-14

Considerar para consulta pedidos formulados em até cinco anos da extinção do pagamento (art. 168, I, do CTN).

Esclarecer quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento.

Elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento e dar ciência à Recorrente para que, se assim entender, e exclusivamente sobre ele, se manifeste no prazo de trinta dias.

Por fim, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator